



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta à Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE25002/SEPLAG, número da plataforma LICITANET: 110/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de publicidade legal em jornais de grande circulação estadual, Diário Oficial do Estado e Diário Oficial da União de matérias da Secretaria Do Planejamento e Gestão da Prefeitura do Município de Sobral-CE.

IMPUGNANTE: ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 11.439.609/0001-88.

PREÂMBULO

A PREGOEIRA do Município de SOBRAL-CE, no uso das suas atribuições legais e em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 3.737/2025, vem por meio deste encaminhar o resultado do julgamento da impugnação ao edital supra, impetrada pela empresa ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA.

Preliminarmente, aduzimos que a referida impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei Nº 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o §§§ 1º, 2º e 3º, Art. 93 do Decreto Municipal nº 3.737/2025, que regulamentou a aplicação da lei 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação, no caso de Pregão, denominado Pregoeiro, nos termos do § 5º, Art. 8º da Lei nº 14.133/2021.

Conforme o subitem 9.2.1 do Edital, as decisões da Sra. Pregoeira se darão com embasamento nos pareceres e laudos emitidos pelas áreas técnicas e jurídicas do órgão e entidade promotora da licitação, tendo sido solicitada a manifestação do setor técnico/jurídico da Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG) do Município de Sobral – CE, que se encontra em anexo à presente resposta.



DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A impugnação apresentada pela empresa ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA. foi protocolada em 03/11/2025. Verificou-se que a petição foi interposta dentro do prazo legal de 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme o Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e o subitem 9.1 do Edital. A impugnante se qualifica como potencial licitante, possuindo, portanto, legitimidade para o ato.

Dessa forma, a impugnação é considerada **tempestiva** e **legítima**, preenchendo os requisitos formais para ser conhecida.

SINTESE DO PEDIDO:

A empresa ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA. arguiu, em suma, que o Edital contém disposições que restringem indevidamente a competitividade do processo. Decorrente da exigência de publicação em jornal de grande circulação estadual, 1º caderno, com menção explícita a "(Jornal O Povo/Jornal Diário do Nordeste)", a impugnante alega que o "Diário do Nordeste" não possui mais versão impressa desde março de 2021, o que o descaracterizaria como jornal de grande circulação conforme critérios da Associação Nacional de Jornais (ANJ) e princípios legais da Lei nº 14.133/2021. Isso geraria prejuízo à competitividade e à formulação de propostas devido à diferença de custos entre veiculação impressa e digital.

A impugnante requer a revisão do item 1 do edital para compatibilizá-lo com os critérios da ANJ e da Lei nº 14.133/2021, limitando a jornais impressos de grande circulação, ou, subsidiariamente, a suspensão do certame até a devida correção e republicação do edital.

DA MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO (SEPLAG)

Secretaria do Planejamento e Gestão (SEPLAG), ao analisar a impugnação apresentada, manifestou-se por meio de parecer técnico, consolidando seu entendimento e oferecendo esclarecimentos aos pontos levantados. Em síntese, a SEPLAG manifestou-se no sentido de:

- **Publicação em Jornal de Grande Circulação:** Defendeu que a expressão "(Jornal O Povo/Jornal Diário do Nordeste)" foi utilizada como



referência exemplificativa, e não como uma imposição ou limitação à escolha de veículos. Argumentou que o edital não impõe a utilização exclusiva de jornais impressos, sendo admissível o uso de versões digitais certificadas, desde que observados os parâmetros legais de autenticidade e alcance.

• **Ausência de Restrição à Competitividade:** A SEPLAG concluiu que a Lei nº 14.133/2021 não estabelece uma definição restritiva de "jornal de grande circulação" que exija exclusivamente o meio impresso. Assim, não se verifica violação ao princípio da competitividade, uma vez que qualquer empresa habilitada poderá comprovar capacidade técnica e operacional para realizar publicações em veículos de grande circulação, dentro dos meios legais e reconhecidos.

A Secretaria opinou pelo indeferimento da impugnação.

DO PARECER JURÍDICO:

Coordenadoria Jurídica da Central de Licitações (CELIC) emitiu parecer jurídico, analisando a impugnação da ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA., a manifestação da Secretaria do Planejamento e Gestão e a legislação pertinente. O parecer jurídico corrobora o entendimento da SEPLAG em seus pontos essenciais, concluindo que:

• A impugnação deve ser conhecida, por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade.

• Os argumentos referentes à suposta restrição à competitividade não merecem provimento. A Lei nº 14.133/2021 exige publicação em "jornal diário de grande circulação", mas não define explicitamente que seja exclusivamente impresso. A interpretação teleológica da norma deve privilegiar a ampla publicidade e o alcance, independentemente do meio físico ou digital, desde que a divulgação seja eficaz e auditável.

• As recomendações da ANJ, embora importantes, não são requisitos legais cogentes que anulem a validade de uma publicação digital, especialmente quando a própria lei de licitações já abraça a digitalização dos processos e a transparência em plataformas eletrônicas. O parecer citou, inclusive, o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), que admite o formato digital para "jornal diário de grande circulação".

• A Administração esclareceu que a menção aos jornais foi "exemplificativa", o que mitiga o caráter restritivo. A preferência por meios digitais é, inclusive, corroborada pelo Estudo Técnico Preliminar (ANEXO I do Edital) como medida de sustentabilidade ambiental.

Com base nesse parecer, a recomendação jurídica é pelo indeferimento integral da impugnação, uma vez que a interpretação da Administração já se alinha com o pleito central da impugnante, sem que haja necessidade de alteração do texto do edital.



DO MÉRITO:

A análise do mérito da impugnação, à luz das justificativas técnicas apresentadas pela Secretaria do Planejamento e Gestão e do parecer jurídico emitido, demonstra o seguinte:

Quanto à Alegada Restrição à Competitividade pela Menção a "Diário do Nordeste": Conforme manifestação da Secretaria da Educação e análise jurídica, não há irregularidade nos termos do edital. A Secretaria do Planejamento e Gestão esclarece que a menção a "(Jornal O Povo/Jornal Diário do Nordeste)" no Item 1 das Especificações e Quantitativos, foi meramente **exemplificativa**, visando orientar a efetividade da publicidade institucional, e não restringir as opções de veiculação. A Lei nº 14.133/2021 não impõe que "jornal de grande circulação" seja exclusivamente impresso, permitindo o formato digital desde que garanta ampla divulgação e rastreabilidade, o que a Administração já considera em sua interpretação. Este entendimento encontra respaldo em jurisprudência recente, como a do TCE-PR, e na própria modernização da legislação licitatória que fomenta a digitalização e a transparência.

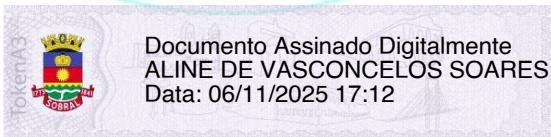
Portanto, o pleito da impugnante não merece acolhimento, pois a interpretação do edital pela Administração já contempla a flexibilidade desejada sem a necessidade de alteração do texto.

DECISÃO:

Isto posto, após análise pormenorizada dos argumentos da impugnante, da manifestação técnica da Secretaria do Planejamento e Gestão e do parecer jurídico, sem nada mais a evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa ESCRITA PUBLICIDADE PROPAGANDA E ASSESSORIA PÚBLICA LTDA., RESOLVO:

1. **CONHECER** da impugnação apresentada, por ser tempestiva e preencher os requisitos de admissibilidade.
2. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos pedidos formulados pela impugnante, mantendo inalterados os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº PE25002 – SEPLAG, uma vez que as justificativas apresentadas pela Administração Pública demonstram consonância com a legislação e os princípios que regem as licitações.
3. **DETERMINAR** a continuidade do certame conforme o cronograma e termos do edital vigente.

Sobral – CE, data da última assinatura eletrônica.



ALINE DE VASCONCELOS SOARES
Pregoeira Central de Licitações do Município de Sobral